

PROJETO DE LEI Nº 1.310, DE 2024

Altera a Lei nº 12.741, de 2012, para adequá-la às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária (EC nº 132/2023), estabelecendo novas medidas de esclarecimento ao consumidor sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. GISELA SIMONA)



I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, tem como objetivo atualizar a Lei nº 12.741, de 2012, em face das modificações advindas da Reforma Tributária (EC nº 132/2023). A proposta busca garantir maior transparência ao consumidor, por meio da divulgação, nas notas fiscais, de informações sobre a carga tributária incidente nos bens e serviços adquiridos.

O projeto foi analisado na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, que aprovou substitutivo contendo, entre outros pontos, nova redação ao inciso II do art. 2º-A, prevendo a obrigatoriedade de informar, nas notas fiscais, o percentual do gasto com folha de pagamento da União, Estados e Municípios (ativos, inativos e pensionistas) em relação à arrecadação fiscal da União com os tributos referidos no §5º do art. 1º.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao ilustre Relator, manifesto divergência quanto ao inciso II, por entender que a sua manutenção pode gerar efeitos contrários ao objetivo da norma.

Em primeiro lugar, destaca-se o risco de percepção equivocada pelo cidadão, uma vez que a redação pode induzir à falsa impressão de que toda a arrecadação tributária estaria sendo destinada exclusivamente ao custeio da folha de servidores públicos. Essa interpretação simplificada ignora a pluralidade das despesas públicas: saúde, educação, segurança, previdência, investimentos e transferências constitucionais e tende a fomentar uma narrativa distorcida, que pode injustamente responsabilizar o funcionalismo pela carga tributária suportada pela população.

Ademais, há uma dificuldade prática de aplicação, dado que a consolidação de dados relativos à folha de pagamento das três esferas federativas envolve enorme complexidade. Os diferentes sistemas contábeis, metodologias divergentes e prazos distintos de fechamento das contas públicas tornam quase inviável a obtenção de informações uniformes, fidedignas e tempestivas. A consequência seria o risco de repassar ao consumidor dados inconsistentes ou desatualizados, comprometendo a credibilidade do mecanismo de transparência que a lei busca assegurar.

Por fim, cumpre salientar o desvio da finalidade da lei. A Lei nº 12.741/2012 foi concebida para garantir ao consumidor informação clara e objetiva sobre a carga tributária incidente diretamente sobre o produto ou serviço adquirido. Incluir dados de difícil compreensão e excessiva



complexidade compromete a função pedagógica da norma, afastando-se de sua essência e dificultando, em vez de facilitar, o exercício do direito à informação.

Diante dessas razões, entende-se que a supressão do inciso II contribui para preservar a clareza, a objetividade e a finalidade original da lei, resguardando a utilidade prática e a segurança informacional do consumidor.

No mesmo sentido, propõe-se também a retirada da expressão “e gasta até (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público” do parágrafo único do art. 2º-A, de forma a evitar que a mensagem destacada na nota fiscal associe, ainda que indiretamente, a carga tributária à folha de servidores públicos, o que poderia gerar interpretações injustas ou simplificadoras sobre a composição do gasto público.

A redação sugerida para o dispositivo seria, portanto:

“O Estado brasileiro arrecada (percentual)% em tributos sobre bens e serviços como os que você acabou de comprar.”

Tal ajuste mantém a clareza e a finalidade pedagógica da norma, sem induzir percepções distorcidas ou injustas sobre o papel do funcionalismo público.

III – VOTO

Diante do exposto, voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.310, de 2024, na forma do substitutivo apresentado, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º-A, que deverá ser suprimido, bem como pela retirada da expressão “e gasta até (percentual)% daqueles com despesas com o funcionalismo público” do parágrafo único do mesmo artigo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**

UNIÃO/MT

